



LEI Nº 1.264 /90

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

ALTERA E ACRESCE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA.

Artigo 1º - O artigo 28 da Lei nº 665/78, de 06.12.78, alterado pela Lei nº 858/83, de 17.11.83, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º .

Artigo 28 - Considera-se para efeitos de incidência de imposto o local da prestação dos serviços.

§ 1º - Considera-se local da prestação dos serviços , aqueles onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - São, também, considerados locais da prestação de serviços, a plataforma continental, ou mar territorial a zona econômica do município que lhes é confrontante.

§ 3º - A existência de local da prestação de serviços' é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º - A Circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador de serviço, para efeito deste artigo.

Artigo 2º - O Artigo 45, da Lei nº 665 de 06.12.78 - capítulo III - Seção IV - lançamento - passa a vigorar acrescido, do parágrafo 6º :

Artigo 45 -

Parágrafo 6º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências da legislação municipal.

Artigo 3º - O Artigo 50, da Lei nº 665 de 06.12.78 passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º :

Artigo 50 -

Parágrafo 4º - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195, da lei federal nº 5172 de 25.10.66.

Artigo 4º - O Artigo 42, da Lei nº 665 de 06.12.78 - seção III - Cálculo do imposto - passa a vigorar acrescido da alínea "F" :

Artigo 42 -

F - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação;

II - Com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessória, cientificado o contribuinte.

Artigo 6º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias, objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiros.

§ 1º - O titular de estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que a lei atribuir ao estabelecimento.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais para recolhimento do imposto, relativo, aos serviços nele prestados.

§ 3º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular, são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 7º - Considera-se contribuinte substituto previsto no Art. 255, da Lei nº 1.218, de 30.12.89, o tomador do serviço, sendo este responsável pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), devendo promover a retenção e o recolhimento do seu montante, quando o prestador:

I - Obrigado a emissão de Nota Fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;

II - Desobrigado da emissão de Nota Fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não fornecer:

A) Recibo que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliários de Contribuintes-CMC, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

B) Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

C) Cópia do cartão de inscrição do exercício Fiscal.

Parágrafo Único - O responsável, ao efetuar retenção do Imposto deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 8º - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo anterior a base de cálculo, é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

Artigo 9º - O Artigo 45, da Lei 665 de 06.12.78, fica acrescido dos parágrafos 6º e 7º.

Artigo 45 -

§ 6º - Ultimada a respectiva inscrição no CMC (Cadastro Mobiliários de Contribuinte) o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para promover a autenticação de seus livros e documentos fiscais na repartição municipal competente.

§ 7º - Igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros e documentos fiscais para efeito de sua substituição.

Artigo 10 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

§ 1º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

Artigo 11 - O Artigo 56, da Lei 665, de 06.12.78 alterado pelas Leis 858 de 17.11.83 e 1.218 de 30.12.89, passa a vigorar acrescido do item XIII.

Artigo 56 -

Ítem XIII - Multa de 10 URM aos que não possuírem os livros e documentos fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados na repartição municipal.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de dezembro de 1.990.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito

Registro fls. _____, Lv. _____
Publicação: _____
Edição de _____
_____ Servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

ORÇAMENTO PROGRAMA DE 1991

GOVERNO SYLUIO LOPES

box nº 1.263/90